



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045724-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes FUNDAÇÃO SAUDE ITAU e PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada DENISE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045724-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Porto Seguro Saúde S.A. e Fundação Saúde Itaú

AGRAVADA: Denise dos Santos

COMARCA: Barueri

JUIZ: Bruno Paes Straforini

VOTO Nº 16.819

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu tutela de urgência para compelir a requerida a custear procedimentos cirúrgicos prescritos à autora. Insurgência da operadora de saúde. Acolhimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Relatório médico que, embora ateste a patologia que acomete a autora, não indicou a existência de urgência ou emergência na realização dos procedimentos prescritos. Ajuizamento da demanda mais de dois meses após a negativa da operadora de saúde. Ausência de *periculum in mora*. Questões controvertidas que devem ser mais bem apuradas sob o crivo do contraditório e mediante regular instrução probatória. Tutela de urgência revogada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 38/39 – autos de origem) que, em ação de

obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para compelir a requerida Porto Seguro Saúde S.A. a custear a realização de procedimentos cirúrgicos prescritos à autora por seu por médico assistente.

Irresignadas, sustentam as agravantes, em síntese, que a autora mantém relação contratual exclusivamente com a Fundação Saúde Itaú, sendo certo que a Porto Seguro Saúde S.A. é empresa subcontratada apenas para o fornecimento da rede referenciada. Argumentam que não há urgência no caso da autora, e que o médico assistente solicitou materiais e procedimentos não pertinentes ao quadro clínico. Afirmam que houve instauração de Junta Médica, que emitiu parecer pela negativa dos procedimentos, por não se enquadrarem no tratamento adequado da beneficiária. Alegam que a operadora de saúde adotou as providências cabíveis para a resolução da questão, e que o profissional assistente restou silente quanto à instauração da Junta Médica. Salientam que os materiais também foram negados em decorrência do próprio indeferimento das cirurgias, e que é vedado ao médico solicitante indicar marca ou fornecedor exclusivo. Aduzem que o valor da multa fixada é excessivo e desproporcional.

Forte nessas premissas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para que seja revogada integralmente a decisão agravada.

Proferida decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 66/68), a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fls. 73).

Agravo tempestivo, preparado (fls. 63/64) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais movida por Denise dos Santos em face de Porto Seguro Saúde S.A.

Em sua petição inicial, narra a autora que é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida e foi diagnosticada com *"protusão discal posterior mediana em L4-L5, com fissura que comprime a face ventral do saco dural e mantém contato com as raízes descendentes intracanais de L5"*, além de *"abaulamento discal difuso em L5-S1 que oblitera o espaço epidural"*.

Descreveu ainda que, após a realização de tratamentos conservadores que não surtiram o efeito desejado, o médico assistente que a acompanha prescreveu a realização de procedimentos cirúrgicos (fls. 24/25 – autos de origem), os quais foram negados pela operadora de saúde após a instauração de junta médica, dando azo à presente demanda.

Ajuizada a ação, o juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, em r. decisão proferida nos seguintes termos (fls. 38/39 – autos de origem):

"Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil,

DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a empresa ré custeie e autorize a internação da autora para o procedimento descrito na inicial, a cobertura dos procedimentos TUSS e dos materiais cirúrgicos negados, bem como todos os procedimentos necessários e acompanhamentos a que deve ser submetida, em hospital conveniado de preferência da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitando-se a R\$ 50.000,00”.

Contudo, data vênua, comporta reparo o *decisum*.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, “*ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente*” (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: “*Dois situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese*

autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858).

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra *in casu* o preenchimento dos mencionados requisitos.

Isso porque, embora o relatório médico (fls. 24/25 – autos de origem) que instruiu a petição inicial descreva as dificuldades que vêm sendo rotineiramente enfrentadas pela agravada em decorrência de seu diagnóstico, extrai-se do documento que a paciente já está em tratamento conservador há meses, e não há indicativo de urgência ou emergência na prescrição.

Soma-se a isso o fato de que os procedimentos cirúrgicos foram prescritos em agosto de 2024, e embora a negativa da operadora de saúde tenha se dado ainda no mês de outubro de 2024 (fls. 26/33 – autos de origem), a demanda de piso foi ajuizada apenas em janeiro de 2025, a corroborar a ausência de *periculum in mora* no caso em testilha.

Ademais, verifica-se que a corré Fundação Saúde Itaú peticionou nos autos de origem para informar que o médico assistente da autora não integra a rede credenciada do plano de saúde,

de modo que o custeio dos honorários deveria correr às suas próprias expensas (fls. 42/44 – autos de origem).

Nesse contexto, considerando o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de rigor a revogação da tutela de urgência concedida, a fim de que as questões controvertidas possam ser mais bem esclarecidas sob o crivo do contraditório e mediante regular instrução probatória.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora